



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Poder Legislativo

LEI Nº 755 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade da chamada pública e busca ativa de crianças, adolescentes, jovens e adultos na rede municipal de ensino de Porto Real e dá outras providências

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório o processo de chamada pública de crianças, adolescentes, jovens e adultos nas escolas da rede municipal de ensino do município de Porto Real.

Parágrafo 1º - Para os fins desta Lei e em consonância com o Artigo 5º da Lei Federal nº 9.394/1996, entende-se por chamada pública a ampla divulgação, nos meios de comunicação oficial, das páginas na Internet e nas redes sociais do Município de Porto Real, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, da Câmara Municipal de Porto Real, e de cada unidade educacional da rede municipal de ensino, de informações referentes a oferta de ensino fundamental, de ensino médio e de educação de jovens e adultos (EJA), bem como o período de matrícula e cada etapa, assim como modalidade de ensino.

Parágrafo 2º - Será garantida a vaga para os estudantes na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA).

Parágrafo 3º - A chamada pública terá por objetivo orientar a população na procura de escolas públicas e no contato com os canais de informação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo para obtenção de informações sobre prazos, critérios e procedimentos de matrícula na rede municipal de ensino.

Art. 2º - O processo de chamada pública deverá começar 30 (trinta) dias antes do período de matrículas nas unidades escolares, estendendo-se até o seu término.

Parágrafo Único - A chamada pública deverá orientar a população a procurar as escolas públicas e os canais de informação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo para obtenção de informações sobre os procedimentos de matrícula na rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Poder Legislativo

Art. 3º- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo poderá promover parcerias com outras instituições ou órgãos públicos para realizar a busca ativa por crianças e adolescentes, em idade escolar obrigatória, que se encontram fora da escola, ficando obrigadas a efetuar a sua imediata incorporação ao corpo discente da rede municipal de ensino.

Art. 4º - As unidades da rede municipal de ensino, devidamente amparadas com suporte técnico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, monitorarão permanentemente a frequência dos estudantes, buscando contato com as famílias, e se necessário, como Conselho Tutelar ou o Juizado da Infância e da Adolescência, em casos de ausência persistente e injustificada.

Parágrafo Único – Anualmente, as unidades escolares deverão analisar seus casos de infrequência e evasão, relatando as principais causas diagnosticadas, de modo a construir, em diálogo com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, conforme o caso, alternativas para solucionar o problema.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que lhe couber.

Art.6º- As eventuais despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.7º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Antonio de Lima
Presidente

Autor: Vereador Elias Vargas de Oliveira

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br